



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.003674/2006-57
Recurso nº 252.182 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.954 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Adicional Aposentadoria Especial.
Recorrente ALTA PAPÉIS E TUBOS DE PAPELÃO LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2006

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

A presente NFLD engloba as contribuições destinadas à Seguridade Social e às entidades ou fundos a cargo da Empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Também é objeto as contribuições sociais previstas no art. 57, §6º da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, com redação dada pela Lei nº 9332 de 11/12/1998, bem como as contribuições do segurado contribuinte individual, cuja atribuição de arrecadar pela empresa foi dada pela Lei nº 10.666 de 08/05/2003. Ainda estão sendo cobradas as contribuições sobre a contratação de cooperativas de trabalho pelos serviços prestados por seus cooperados, as contribuições sociais decorrentes da sub-rogação da empresa na aquisição de produto rural e as retenções devidas, mas não efetuadas sobre notas fiscais de prestação de serviços (relatório fiscal às fls. 145 a 182).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação administrativa na forma das fls. 398 a 417.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 541 a 543, tendo a fiscalização prestado informações às fls. 544 a 551.

Reaberto o prazo de defesa, a autuada apresentou aditamento conforme fls. 517 a 519.

A decisão de primeira instância, fls. 550 a 566, julgou procedente em parte o lançamento efetuado. Houve exclusão do levantamento COP; das contribuições lançadas no levantamento PRF, competência 04/2004; do levantamento JMP; das contribuições lançadas no levantamento FPF, nas competências 12/2002, 01, 05 06 e 07/2003; e alteração da base de cálculo do levantamento FPF, competência 04/2003.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário foi interposto recurso conforme fls. 586 a 599. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

1. A NFLD é nula pois não estão discriminados de forma clara e precisa as normas legais infringidas, o que dificultou o direito de defesa;
2. Não há provas de que os segurados estariam sujeitos a aposentadoria especial;
3. O descumprimento de obrigação acessória não pode ensejar a cobrança das contribuições referentes à aposentadoria especial;
4. A Lei nº 9.732 é inconstitucional;
5. A contribuição do produtor rural pessoa física somente pode ser exigida se o mesmo exercer atividades em regime de economia familiar;
6. É indevida a contribuição destinada ao INCRA;
7. Requerendo provimento ao recurso interposto.

Às fls. 608 a o recorrente requer a aplicação retroativa da multa prevista na Medida Provisória n 449.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 585; pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Não há razão à recorrente ao afirmar que a NFLD seria nula, pois não teriam sido discriminados de forma clara e precisa as normas legais infringidas, o que teria dificultado o direito de defesa.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 145 a 182; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 42 a 60; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 33. Os fundamentos legais estão devidamente descritos às fls. 90 a 97.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos documentos elaborados pela própria recorrente.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

A não apresentação do Laudo Técnico, ou dos documentos relativos, implica em descumprimento de obrigação acessória com a correspondente lavratura do auto de infração. Entretanto, o simples descumprimento de obrigação acessória não implica necessariamente na cobrança do adicional para custear os benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial.

Contudo, no presente caso, não se tratou de arbitramento pela não apresentação de documentos. Com base na documentação apresentada e elaborada pela própria recorrente existe agente nocivo ruído (item 71 do relatório fiscal à fl. 166).

Não se pode esquecer que a cobrança do respectivo adicional implica na concessão do benefício da aposentadoria especial. Uma vez que há repercussão nos benefícios concedidos pelo RGPS, o relatório fiscal deve indicar que as atividades exercidas pelos segurados estão relacionadas entre as que conferem direito à aposentadoria especial, previstas no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/1999. Tal indicação é imprescindível para que não se forneça benefício a quem não possui direito. No presente caso, a fiscalização indicou todos os segurados e a correspondente atividade exercida, conforme fls. 362 a 380.

Além do que, o adicional incide sobre a remuneração específica do segurado sujeito à aposentadoria especial, o que demonstra a vinculação existente entre a exigência do adicional da contribuição e a contra-partida por meio da concessão da aposentadoria especial, ou pelo menos o direito à conversão desse tempo pelo segurado, na forma prevista no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O lançamento referente ao adicional de aposentadoria especial está lastreado nas evidências de elaboração do PPRA relativo a 2002 e 2003, e do LTCAT relativo a 2003 durante a ação fiscal, a falta de registro de execução das ações programadas do PPRA, a ausência de CIPA, os exames audiométricos alterados listados nos relatórios anuais do PCMSO, a falta de controle no uso dos EPI, e a incompatibilidade entre o PPP, PPRA, LTCAT e a folha de pagamento levam à conclusão de que a empresa não exerce o controle de forma eficaz e comprovada dos riscos ambientais do ambiente de trabalho.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o Fisco não possui obrigação de apreciar inconstitucionalidade. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A cobrança das contribuições destinadas ao INCRA está prevista em lei, conforme fundamentação legal, fls. 90 a 97, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Nesse sentido é o entendimento do STF, conforme ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n.º 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput,

da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a contribuição do produtor rural pessoa física pode ser exigida, mesmo se exercer atividades que não ocorram em regime de economia familiar. De acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212 de 1991, a contribuição do produtor rural pessoa física será calculada na forma desse dispositivo. Não há qualquer menção que somente os que exercem atividade em economia familiar teriam tal tratamento.

É bem verdade que o art. 35 da Lei nº 8.212 foi alterado por meio da Medida Provisória nº 449, tendo, inclusive, sido acrescentado o art. 35-A à Lei nº 8.212. Assim, a partir da MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941, há que se diferenciar se os valores constaram ou não em lançamento de ofício. Se não houver lançamento de ofício e o contribuinte recolher espontaneamente os valores devidos aplica-se a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212, caso os valores tenham sido apurados por meio de lançamento de ofício, aplica-se o disposto no art. 35-A da Lei 8.212.

In casu, os valores constam em lançamento de ofício, e para os contribuintes que não declararam em GFIP, o regime jurídico novo ficou mais gravoso. Atualmente, para esses casos, deve ser observada a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, que prevê aplicação de multa de no mínimo 75%.

Desse modo, foi correta a aplicação da multa pelo órgão fazendário, não cabendo alteração do lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 25/03/2011 19:05:47.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 25/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 25/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0919.15452.RNDA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A21209161B4AD60C208DCB0B63F410630F23164F